

PROV - 272019

Código de validação: CC608998DF

Altera o Provimento nº 25/2019, que define o procedimento para a formalização do denominado "divórcio impositivo" ou "divórcio unilateral".

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e pelo art. 30, inc. XLIII, al. e, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

Considerando que, após a publicação do Provimento nº 25/2019, desta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, que define o procedimento para a formalização do denominado "divórcio impositivo" ou "divórcio unilateral", foram suscitadas diversas questões acerca de sua implementação prática;

Considerando a necessidade de serem dirimidas essas questões, a fim de que interpretações ou práticas que venham a surgir possam, mesmo que não intencionalmente, atentar contra o objetivo do Provimento e possíveis disposições do ordenamento jurídico, estadual e nacional;

Considerando que cabe ao Corregedor-Geral da Justiça expedir determinações, instruções e recomendações, sob a forma de provimento, acerca das atividades em geral das serventias extrajudiciais;

RESOLVE:





Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º do Provimento nº 25/2019 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 10 ...

- § 1º O requerimento poderá ser formalizado mediante o preenchimento do formulário cujo modelo se acha no Anexo I, que poderá ser apresentado somente por aquele que pretende partilhar os bens, se houver, o que ocorrerá posteriormente, e de cujo casamento não exista nascituro nem tenha resultado filhos, ou, havendo estes últimos, que não sejam menores de idade ou incapazes.
- **§ 2º** O interessado será representado por advogado ou defensor público, cujas assinatura e inscrição, na OAB ou na DPE, constarão do requerimento.
- § 3º O requerimento será autuado e instruído com as cópias dos documentos de identificação civil, que contenham os números de inscrição do requerente no Registro Geral de Identificação Civil e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia, e de sua certidão de casamento.

Art. 20 ...

- § 1º A notificação pessoal, cujo modelo encontra-se no Anexo II, será feita por carta assinada pelo registrador ou por escrevente habilitado e encaminhada pelos Correios, em território nacional, às expensas do requerente, por meio de registro com Aviso de Recebimento em Mão Própria (MP), adiantadas as respectivas despesas.
- § 2º Será reiterada a notificação postal, igualmente às expensas do requerente, caso não devolvido pelos Correios o Aviso de Recebimento em Mão Própria (MP) no prazo de quinze dias úteis.
- § 3º A não devolução do MP relativo à segunda carta de notificação, também em quinze dias úteis, bem como eventual recusa de recebimento pelo cônjuge requerido, devidamente consignada pelo agente dos Correios,





dará ensejo à sua notificação por edital.

- **§ 4º** O edital de notificação, com prazo de quinze dias úteis, seguirá o modelo do Anexo III, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), após envio, pelo registrador, por malote digital, à Corregedoria-Geral da Justiça.
- § 5º Findo o prazo do edital, deverá o registrador proceder à averbação do divórcio, no prazo a que se refere o caput, contado da juntada da comprovação da notificação editalícia do requerido.
- § 6º A carta de notificação, se possível, será entregue pelo próprio registrador ou alguém sob sua ordem, desde que a entrega se faça pessoalmente, ao próprio requerido, ou ao procurador deste, com poder especial para esse fim, o que será registrado nos autos.
- § 7º O registrador civil fará constar dos assentos o nome e a inscrição, na Ordem dos Advogados Brasil, do advogado que representar o cônjuge requerente, ou a matricula, junto à Defensoria Pública Estadual, do defensor público que exercer tal representação.
- **§ 8º** Caso seja informado, propositadamente, endereço incorreto do requerido, poderá o requerente responder, em juízo, por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais.

Art. 30 ...

- § 1º O cônjuge requerido também poderá solicitar, a qualquer tempo, ao Registro Civil perante o qual foi lançado o assento do seu casamento, a alteração do seu nome, com a retomada de seu nome de solteiro, mediante novo ato de averbação.
- **§ 2º** A averbação do divórcio impositivo observará o que prescreve o art. 106 da Lei nº 6.015, de 1973.
- **Art. 2º** O art. 4º do Provimento nº 25/2019 fica renumerado como art. 6º e seu *caput* passar a ter esta redação.
 - Art. 6º Quaisquer outras questões de direito por serem decididas,





decorrentes da formalização do divórcio impositivo, como as relativas a alimentos, arrolamento e partilha de bens, ou medidas protetivas, deverão ser levadas ao juízo competente, o qual observará que, para todos os efeitos, a situação jurídica das partes é a de pessoas divorciadas.

Art. 3º Os arts. 5º e 6º do Provimento nº 25/2019 ficam renumerados como arts. 7º e 8º, respectivamente.

Art. 4º Ficam incluídos novos arts. 4º e 5º ao Provimento nº 25/2019, com as seguintes redações:

Art. 4º O cônjuge requerente poderá desistir do divórcio impositivo antes da respectiva averbação, mediante requerimento subscrito por seu advogado, com poder especial para esse fim, ou pelo defensor público.

Parágrafo único. A desistência do pedido do divórcio impositivo não enseja a devolução das despesas adiantadas pelo cônjuge requerente.

Art. 5º Os registradores civis do Estado do Maranhão enviarão à Corregedoria-Geral da Justiça, até o décimo dia do mês subsequente, a relação das averbações de divórcio realizadas com base no Provimento-CGJ nº 25/2019, para fins estatísticos.

Art. 5º O Anexo Único do Provimento nº 25/2019 passa denominar-se Anexo I e seguirá o modelo abaixo, sendo acrescentados, ainda, os Anexos II e III, cujos modelos também seguem anexados a este Provimento.

Art. 6º A versão consolidada do Provimento nº 25/2019, com as presentes alterações, constará como Anexo IV deste Provimento, o qual também será publicado no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), aos 27 de maio de 2019.





Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 27/05/2019 09:23 (MARCELO CARVALHO SILVA)





ANEXO I

REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO IMPOSITIVO

		, ora
Requerente, brasileira(o),	(profissão	ou ocupação),
inscrita(o) no CPF/ME sob o nº	e no	RG sob o nº
, domiciliada(o)		
		_, residindo no(a)
		, bairro
, casada(o) cor	n o(a)	Requerido(a)
		, sob o regime
de bens da	,	não possuindo
filho(s), menor(es) ou incapaz(es), tampouco nascituro, ori	undos dess	e casamento, por
intermédio de seu(ua) Advogado(a)/Defensor(a) Público(a), a	ao fim assina	ado(a), o(a) Dr(a).
		, inscrito(a) na
OAB/sob o nº/matriculado na DPE/MA	A sob o nº _	, vem,
perante o senhor Registrador, requerer, nos termos do	Provimento	o nº 25/2019 da
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, o	om alteraçõ	ies posteriores, a
AVERBAÇÃO DE SEU DIVÓRCIO IMPOSITIVO, à ma	rgem dos	assentos de seu
casamento e de seu nascimento, para fins da dissolução da	sociedade c	onjugal.
Manifesta, desde a presente data: () que preten	de continua	r a usar seu nome
de casada(o)/() que pretende voltar a usar seu antigo	nome de so	olteira(o), no caso
		, devendo o
senhor Registrador, por isso, adotar as providências do ar	t. 41 da Re	solução nº 35 do
Conselho Nacional de Justiça.		
Informa, por fim: () a inexistência de bens suj	eitos a parti	ilha ulterior/() a
existência dos seguintes bens, sujeitos a partilha posterior, a	qui descrito	s, para os devidos
fins de direito (enumerar e identificar todos os bens partilháv	eis):	
1		
2		



3		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
após a	Para tanto, requer seja o(a) Requerido(a) notificado(a o impositivo, procedendo o senhor Registrador, no prazo notificação, proceder às devidas averbações, conforme es vimento supramencionado.	de cinco (5) dias úteis
	, de	de .
	(local e data)	
	Requerente	
	Advogado(a)/Defensor(a) Público(a)	



ANEXO II

CARTA DE NOTIFICAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO IMPOSITIVO

				,	de				_ de	
-				······································		data)				
Registro Ci		•				•	Ū		/Escrevente	
da Comarc	:a/do	Termo de								,
dirigida a	ю(à)	-			-		_		(a) Senh ₋ , brasileir	
nº										
filho(a) de										
de										
domiciliado	o(a) na	a cidade d	e							,
residente n	າo(a) ₋									,
									Reque	
									, sob o re	gime
de bens da	a						,	confo	rme registr	o de
casamento	lavra	ido no Liv	ro		_, Fls	,	Termo			
desta Ser	rventia	a do Re	gistro (Civil,	fica o(a)	Requer	ido(a)	NOTIF	FICADO(A)	da
apresentaç	;ão, j	unto a es	sta Serv	entia	Extrajudio	ial, pela(o) citac	la(o) F	Requerente	, de
PEDIDO I	DE D	IVÓRCIO	IMPOS	SITIVO	em fac	e de Vo	ssa Se	enhoria	ı, baseada	ı no
Provimento	o nº	25/2019 d	da Corre	egedo	ria-Geral	da Justiç	a do E	stado	do Marar	ıhão,
seguindo,	anex	as, cópia	do cita	ido p	rovimento	em sua	versã	o con	solidada, e	e do
requerimen	nto a	presentad	o, send	lo qu	ie a ave	rbação d	lo divá	rcio s	será efetiv	∕ada,
independe	nteme	nte de s	ua anu	ência,	no praz	o de cino	co (5)	dias ı	úteis, por	este
Registrado	r, cor	itado da j	untada,	aos a	utos do p	rocedimer	nto, da	compr	ovação de	sua



notificação pessoal.

Informo que Vossa Senhoria, após a averbação do divórcio, poderá, a qualquer tempo, solicitar, a esta Serventia do Registro Civil, se for de seu interesse, a alteração de seu nome de casado(a), com a consequente retomada de seu nome de solteiro(a), mediante novo ato de averbação.

Esclareço-lhe, ainda, nos termos do art. 6º do Provimento-CGJ/MA nº 25/2019, com alterações posteriores, que quaisquer outras questões de direito por serem decididas, decorrentes da formalização do divórcio impositivo, como as relativas a alimentos, arrolamento e partilha de bens, ou medidas protetivas, deverão ser levadas ao juízo competente, o qual observará que, para todos os efeitos, a situação jurídica das partes é a de pessoas divorciadas.

Ressalto-lhe, por fim, que a resolução dessas questões supervenientes ao divórcio poderá ser formalizada por escritura pública, evitando-se a judicialização, nos termos da Lei Federal nº 11.441, de 2007, caso haja consenso entre as partes divorciadas.

Oficial(a) do Registro Civil da Serventia Extrajudicial

(A assinatura do registrador ou escrevente será identificada com carimbo, e a serventia será identificada pelo nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Serventias Públicas e Privadas do Brasil (CNS), endereço completo, endereço de correio eletrônico e telefones de contato)



ANEXO III

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO IMPOSITIVO (COM PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS)

Pelo presente edital	, ao fim assin	ado por este	e Registrad	or/Escrevente	do
Registro Civil da Serventia Extra	ajudicial do				,
da Comarca/do Termo de					,
sita na					,
telefones de contato					
correio eletrônico (<i>e-mail</i>)				, faz sabe	er a
todos quantos este EDITAL vire	em, ou dele tom	arem conhec	imento, que	a(o) Requere	nte
				, inscrita(o)	no
CPF/ME sob o nº	, deı	u entrada nes	ta serventia	com PEDIDO	DE
DIVÓRCIO IMPOSITIVO, nos te	ermos do Provin	nento nº 25/20)19 da Corre	egedoria-Geral	da
Justiça do Estado	do	Maranhão,	em	face	de
			1-	, brasileiro	(a),
	profissão ou o	cupação), in	scrito(a) no	CPF/ME sok	0 0
nºe	no RG sob o	nº	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		,
filho(a) de				· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	_ e
de					
domiciliado(a) na cidade de					,
residente no(a)					
bairro					
				, sob o regi	ime
de bens da			, con	forme registro	de
casamento lavrado no Livro	, Fls.	,	Termo		,
desta Serventia do Registro Ci	vil; e, como nã	o foi possíve	l a notificaç	ão pessoal do	ာ(a)
Requerido(a), fica ele(a) NOTIF	ICADO(A) pelo	presente edit	tal, com pra	zo de quinze (15)
dias úteis para fins de prévi	o conhecimento	n da nretend	ida averba	cão a qual s	erá



efetivada no prazo de cinco (5) dias úteis por este Registro Civil, contado do fim do interstício fixado neste edital de notificação.

Fica o(a) Requerido(a) informado de que, após a averbação do divórcio, poderá, a qualquer tempo, solicitar, a esta Serventia do Registro Civil, se for de seu interesse, a alteração de seu nome de casado(a), com a consequente retomada de seu nome de solteiro(a), mediante novo ato de averbação.

Fica também a ele esclarecido, nos termos do art. 6º do Provimento-CGJ/MA nº 25/2019, com alterações posteriores, que quaisquer outras questões de direito por serem decididas, decorrentes da formalização do divórcio impositivo, como as relativas a alimentos, arrolamento e partilha de bens, ou medidas protetivas, deverão ser levadas ao juízo competente, o qual observará que, para todos os efeitos, a situação jurídica das partes é a de pessoas divorciadas.

Fica o(a) Requerido(a) alertada, por fim, que a resolução dessas questões supervenientes ao divórcio poderá ser formalizada por escritura pública, evitando-se a judicialização, nos termos da Lei Federal nº 11.441, de 2007, caso haja consenso entre as partes divorciadas.

(local e data)

(A assinatura do registrador ou escrevente será identificada com carimbo, e a serventia será identificada pelo nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Serventias Públicas e Privadas do Brasil (CNS), endereço completo, endereço de correio eletrônico e telefones de contato)



ANEXO IV

VERSÃO CONSOLIDADA DO PROVIMENTO Nº 25/2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PROVIMENTO-CGJ - 25/2019

Código de validação: CE613544E0

Define o procedimento para a formalização do denominado "divórcio impositivo" ou unilateral", que se fundamenta nos direitos humanos, especificamente aquele sacramentado no art. 16, item I, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, notadamente a individualidade, a liberdade, o bem-estar, a justiça e a fraternidade, petrificados, por sua importância, no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que também acolhe, como corolários, o direito individual à celeridade na resolução das lides e a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas, e dá outras providências.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e pelo art. 30, inc. XLIII, al. e, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

Considerando que a dissolução do casamento, na forma do art. 16, item I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em Paris, em 10 de dezembro de



1948, é um direito individual da pessoa, que pode ser exercido unilateralmente por quaisquer dos cônjuges, em igualdade de condições;

Considerando que, a partir da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, o único requisito para a decretação do divórcio é a manifestação da vontade de um dos cônjuges, não mais existindo, desde então, a necessidade da prévia separação de fato (por dois anos) ou de direito (por um ano) para que seja pleiteada a dissolução do vínculo conjugal, sendo impertinente, ademais, a discussão acerca da culpa pelo fim da relação;

Considerando que, diante da modificação imposta pelo constituinte derivado ao texto do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, desapareceram quaisquer exigências objetivas ou subjetivas para a decretação do divórcio, ficando dispensada, inclusive, sua judicialização;

Considerando sistemática perfeita que essa nova encontra-se em consonância com os princípios superiores que regem o Estado Democrático de Direito, como a individualidade, a liberdade, o bem-estar, a justiça e a fraternidade, sendo que esta última deve, na atualidade, ser expressada em sua plenitude, para que o país disponha de um sistema de justiça eficiente e célere, capaz de acompanhar as transformações sociais e de garantir os direitos humanos fundamentais, conforme defende, com primor, o Ministro maranhense Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, na seu recém-lançado livro "O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça" (Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019);

Considerando a imprescindibilidade de estabelecer-se medidas desburocratizantes no registro civil, especialmente nos casos de divórcio, por se tratar de ato fundado na celeridade da composição das lides e na autonomia de vontade de um dos cônjuges, a qual, em razão de sua atual dimensão constitucional, é um direito de caráter potestativo, que permite a atuação de quaisquer deles na defesa de seus próprios interesses e projetos existenciais, o que não pode sofrer reducionismo em sua compreensão e extensão;



RESOLVE:

- **Art. 1º** Qualquer um dos cônjuges poderá, no exercício de sua autonomia de vontade, enquanto direito potestativo, requerer, ao Registro Civil da serventia extrajudicial perante a qual se acha lançado o assento de seu casamento, a averbação do divórcio, à margem do respectivo registro.
- § 1º O requerimento poderá ser formalizado mediante o preenchimento do formulário cujo modelo se acha no *Anexo I*, que poderá ser apresentado somente por aquele que pretende partilhar os bens, se houver, o que ocorrerá posteriormente, e de cujo casamento não exista nascituro nem tenha resultado filhos, ou, havendo estes últimos, que não sejam menores de idade ou incapazes. (*Alterado pelo Provimento nº* 27/2019)
- § 2º O interessado será representado por advogado ou defensor público, cujas assinatura e inscrição, na OAB ou na DPE, constarão do requerimento. (Alterado pelo Provimento nº 27/2019)
- § 3º O requerimento será autuado e instruído com as cópias dos documentos de identificação civil, que contenham os números de inscrição do requerente no Registro Geral de Identificação Civil e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia, e de sua certidão de casamento. (*Incluído pelo Provimento nº 27/2019*)
- **Art. 2º** A apresentação do requerimento ao registrador independe da presença ou da anuência do outro cônjuge, o qual, no entanto, será notificado, para fins de prévio conhecimento da pretendida averbação, a qual será efetivada no prazo de cinco dias pelo Oficial do Registro, contado da juntada da comprovação da notificação pessoal do requerido.
- **§ 1º** A notificação pessoal, cujo modelo encontra-se no *Anexo II*, será feita por carta assinada pelo registrador ou por escrevente habilitado e encaminhada pelos Correios, em território nacional, às expensas do requerente, por meio de registro com Aviso de Recebimento em Mão Própria (MP), adiantadas as respectivas despesas. (*Incluído pelo Provimento nº 27/2019*)



- § 2º Será reiterada a notificação postal, igualmente às expensas do requerente, caso não devolvido pelos Correios o Aviso de Recebimento em Mão Própria (MP) no prazo de quinze dias úteis. (Incluído pelo Provimento nº 27/2019)
- § 3º A não devolução do MP relativo à segunda carta de notificação, também em quinze dias úteis, bem como eventual recusa de recebimento pelo cônjuge requerido, devidamente consignada pelo agente dos Correios, dará ensejo à sua notificação por edital. (Incluído pelo Provimento nº 27/2019)
- **§ 4º** O edital de notificação, com prazo de quinze dias úteis, seguirá o modelo do *Anexo III*, que será publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* (DJe), após envio, pelo registrador, por malote digital, à Corregedoria-Geral da Justiça. (*Incluído pelo Provimento* n° 27/2019)
- § 5º Findo o prazo do edital, deverá o registrador proceder à averbação do divórcio, no prazo a que se refere o caput, contado da juntada da comprovação da notificação editalícia do Requerido. (Incluído pelo Provimento nº 27/2019)
- **§ 6º** A carta de notificação, se possível, será entregue pelo próprio registrador ou alguém sob sua ordem, desde que a entrega se faça pessoalmente, ao próprio requerido, ou ao procurador deste, com poder especial para esse fim. (*Incluído pelo Provimento nº* 27/2019)
- § 7º O registrador civil fará constar dos assentos o nome e a inscrição, na Ordem dos Advogados Brasil, do advogado que representar o cônjuge requerente, ou a matricula, junto à Defensoria Pública Estadual, do defensor público que exercer tal representação. (Incluído pelo Provimento nº 27/2019)
- § 8º Caso seja informado, propositadamente, endereço incorreto do requerido, poderá o requerente responder, em juízo, por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais. (*Incluído pelo Provimento nº 27/2019*)
- **Art. 3º** Havendo, no requerimento de averbação do divórcio, pedido de alteração do nome do cônjuge requerente, para a retomada de seu nome de solteiro, o registrador, ao averbar o ato no assento de casamento, também procederá à anotação dessa mudança no respectivo assento de nascimento, se constar de sua serventia, ou, se



de outra, comunicará ao serventuário competente, que fará a anotação, conforme exige o art. 41 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça.

- **§ 1º** O cônjuge requerido também poderá solicitar, a qualquer tempo, ao Registro Civil perante o qual foi lançado o assento do seu casamento, a alteração do seu nome, com a retomada de seu nome de solteiro, mediante novo ato de averbação. (Incluído pelo Provimento nº 27/2019)
- **§ 2º** A averbação do divórcio impositivo observará o que prescreve o art. 106 da Lei nº 6.015, de 1973. (Incluído pelo Provimento nº 27/2019)
- **Art. 4º** O cônjuge requerente poderá desistir do divórcio impositivo antes da respectiva averbação, mediante requerimento subscrito por seu advogado, com poder especial para esse fim, ou pelo defensor público. (*Incluído pelo Provimento nº* 27/2019)

Parágrafo único. A desistência do pedido do divórcio impositivo não enseja a devolução das despesas adiantadas pelo cônjuge requerente. (*Incluído pelo Provimento* n° 27/2019)

- **Art. 5º** Os registradores civis do Estado do Maranhão enviarão à Corregedoria-Geral da Justiça, até o décimo dia do mês subsequente, a relação das averbações de divórcio realizadas com base no Provimento-CGJ nº 25/2019, para fins estatísticos. (*Incluído pelo Provimento nº* 27/2019)
- **Art. 6º** Quaisquer outras questões de direito por serem decididas, decorrentes da formalização do divórcio impositivo, como as relativas a alimentos, arrolamento e partilha de bens, ou medidas protetivas, deverão ser levadas ao juízo competente, o qual observará que, para todos os efeitos, a situação jurídica das partes é a de pessoas divorciadas. (*Renumerado e alterado pelo Provimento nº 27/2019*)

Parágrafo único. A resolução dessas questões supervenientes poderá ser formalizada por escritura pública, evitando-se a judicialização, nos termos da Lei nº 11.441, de 2007, caso haja consenso entre as partes divorciadas.

Art. 7º Os emolumentos decorrentes da tramitação do procedimento do divórcio impositivo serão aqueles discriminados nas tabelas anexas à Lei Estadual nº



9.109, de 2009 (Lei de Custas e Emolumentos), especificamente o Item 14.4.3 da Tabela XIV. (Renumerado pelo Provimento nº 27/2019)

Parágrafo único. Não haverá cobrança de emolumentos nas hipóteses em que o Requerente esteja assistido por membro da Defensoria Pública, procedendo-se, nos demais casos de hipossuficiência, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei de Custas e Emolumentos.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pelo Provimento nº 27/2019)

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), aos 20 de maio de 2019.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO I

REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO IMPOSITIVO

												_, ora
Req	uerent	e, I	orasileira(c), _					(profissão	ou	ocupa	ção),
insc	rita(o)	no	CPF/ME	sob	0	nº_	·	- _	e no	RG	sob	o nº
			1 1 1 1 1 1 1			,	domicilia	ada(o)	na	cida	ade	de
										_, res	idindo	no(a)
											, l	oairro
						.,	casada(o)	cor	n o(a)	F	Requeri	do(a)
										, s	ob o re	gime
de	bens	da							,	não	poss	uindo
filho	(s), m	enor(es) ou inc	apaz((es)	, tam	pouco nascitu	ıro, ori	undos dess	e cas	amento	, por
inter	médio	de s	eu(ua) Ad	vodad	o(a	\/Def	ensor(a) Públi	co(a) a	ao fim assina	ado(a) o(a) l	Or(a)



							_, inscrit	to(a) na
OAB/	sob	o nº	/matricι	ılado na DP	E/MA sol	o nº		_, vem,
perante	o senhor	Registrador,	requerer,	nos termos	s do Pro	vimento	nº 25/2	019 da
Corregeo	loria-Gera	al da Justiça	do Estado	do Maranha	ão, com	alterações	poster	iores, a
AVERBA	ÇÃO DE	SEU DIVÓ	RCIO IMP	OSITIVO , à	margen	າ dos as	sentos	de seu
casamen	to e de se	eu nascimento	, para fins o	da dissoluçã	o da socie	edade con	ijugal.	
	Manifes	ta, desde a pr	esente data	a: () que pi	retende c	ontinuar a	usar se	u nome
de casac	da(o)/()	que pretend	e voltar a	usar seu an	tigo nom	e de solte	eira(o), ı	no caso
							_, deve	endo o
senhor F	Registrado	or, por isso, a	dotar as pr	ovidências o	do art. 41	da Reso	olução n	° 35 do
Conselho	Naciona	l de Justiça.						
	Informa	, por fim: () a inexistê	ncia de ben	s sujeitos	a partilha	a ulterio	r/() a
existênci	a dos seg	uintes bens, s	ujeitos a pa	artilha poster	ior, aqui d	descritos,	para os	devidos
fins de di	reito (enu	merar e identi	ficar todos	os bens part	ilháveis):			
1			-				 	;
2							· · · · ·	·;
3	1 1 1 1 1 1			1 1 1 1 1 1 1 1 1	1 1 1 1 1 1			
							- 	,
9							- 	;
10								

Para tanto, requer seja o(a) Requerido(a) notificado(a) deste requerimento de divórcio impositivo, procedendo o senhor Registrador, no prazo de cinco (5) dias úteis após a notificação, proceder às devidas averbações, conforme estabelece o art. 2º, *caput*, do Provimento supramencionado.



	, de		de
	(local e data)		
	Requerente		
Advogado(a)	/Defensor(a) Púl	blico(a)	
	ANEXO II		
CARTA DE NOTIFICAÇÃO DE	AVERBAÇÃO DE	E DIVÓRCIO	O IMPOSITIVO
	, de		de
	(local e data)		
Pela presente carta, ao fin Registro Civil da Serventia Extrajudicial da Comarca/do Termo de	do		,
dirigida ao(à) Requerido(a) neste	procedimento	extrajudio	cial, o(a) Senhor(a) , brasileiro(a),
(profissã	io ou ocupação)), inscrito(a	n) no CPF/ME sob o
nºe no RG			
filho(a) de			
J.			,
domiciliado(a) na cidade de			,
residente no(a)			
bairro	, casado((a) com	a(o) Requerente
de bens da			
casamento lavrado no Livro			



desta Serventia do Registro Civil, fica o(a) Requerido(a) NOTIFICADO(A) da apresentação, junto a esta Serventia Extrajudicial, pela(o) citada(o) Requerente, de PEDIDO DE DIVORCIO IMPOSITIVO em face de Vossa Senhoria, baseada no Provimento nº 25/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, seguindo, anexas, cópia do citado provimento, em sua versão consolidada, e do requerimento apresentado, sendo que a averbação do divórcio será efetivada, independentemente de sua anuência, no prazo de cinco (5) dias úteis, por este Registrador, contado da juntada, aos autos do procedimento, da comprovação de sua notificação pessoal.

Informo que Vossa Senhoria, após a averbação do divórcio, poderá, a qualquer tempo, solicitar, a esta Serventia do Registro Civil, se for de seu interesse, a alteração de seu nome de casado(a), com a consequente retomada de seu nome de solteiro(a), mediante novo ato de averbação.

Esclareço-lhe, ainda, nos termos do art. 6º do Provimento-CGJ/MA nº 25/2019, com alterações posteriores, que quaisquer outras questões de direito por serem decididas, decorrentes da formalização do divórcio impositivo, como as relativas a alimentos, arrolamento e partilha de bens, ou medidas protetivas, deverão ser levadas ao juízo competente, o qual observará que, para todos os efeitos, a situação jurídica das partes é a de pessoas divorciadas.

Ressalto-lhe, por fim, que a resolução dessas questões supervenientes ao divórcio poderá ser formalizada por escritura pública, evitando-se a judicialização, nos termos da Lei Federal nº 11.441, de 2007, caso haja consenso entre as partes divorciadas.

Oficial(a) do Registro Civil da Serventia Extrajudicial

(A assinatura do registrador ou escrevente será identificada com carimbo, e a serventia será identificada pelo nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Serventias



Públicas e Privadas do Brasil (CNS), endereço completo, endereço de correio eletrônico e telefones de contato)

ANEXO III

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO IMPOSITIVO (COM PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS)

Pelo presente edital, ao fim as	sinado por este	e Registrado	r/Escrevente do
Registro Civil da Serventia Extrajudicial do _			
da Comarca/do Termo de			······································
sita na			
telefones de contato			
correio eletrônico (e-mail)			, faz saber a
todos quantos este EDITAL virem, ou dele	tomarem conhec	imento, que	a(o) Requerente
	 		_, inscrita(o) no
CPF/ME sob o nº,			
DIVÓRCIO IMPOSITIVO, nos termos do Pro	vimento nº 25/20)19 da Corre	gedoria-Geral da
Justiça do Estado do	Maranhão,	em	face de
			_, brasileiro(a),
(profissão ou	u ocupação), in	scrito(a) no	CPF/ME sob o
n^{o} e no RG sob	o nº		······································
filho(a) de			e
de			
domiciliado(a) na cidade de			
residente no(a)			,
bairro	, casado(a)	com a(c) Requerente
			_, sob o regime
de bens da		, conf	orme registro de



casamento lavrado no Livro, Fls, Termo,
desta Serventia do Registro Civil; e, como não foi possível a notificação pessoal do(a)
Requerido(a), fica ele(a) NOTIFICADO(A) pelo presente edital, com prazo de quinze (15)
dias úteis, para fins de prévio conhecimento da pretendida averbação, a qual será
efetivada no prazo de cinco (5) dias úteis por este Registro Civil, contado do fim do
interstício fixado neste edital de notificação.
Fica o(a) Requerido(a) informado de que, após a averbação do divórcio,
poderá, a qualquer tempo, solicitar, a esta Serventia do Registro Civil, se for de seu
interesse, a alteração de seu nome de casado(a), com a consequente retomada de seu
nome de solteiro(a), mediante novo ato de averbação.
Fica também a ele esclarecido, nos termos do art. 6º do Provimento-CGJ/MA nº
25/2019, com alterações posteriores, que quaisquer outras questões de direito por serem
decididas, decorrentes da formalização do divórcio impositivo, como as relativas a
alimentos, arrolamento e partilha de bens, ou medidas protetivas, deverão ser levadas ao
juízo competente, o qual observará que, para todos os efeitos, a situação jurídica das
partes é a de pessoas divorciadas.
Fica o(a) Requerido(a) alertada, por fim, que a resolução dessas questões
supervenientes ao divórcio poderá ser formalizada por escritura pública, evitando-se a
judicialização, nos termos da Lei Federal nº 11.441, de 2007, caso haja consenso entre as
partes divorciadas.
de
(local e data)

(A assinatura do registrador ou escrevente será identificada com carimbo, e a serventia será identificada pelo nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Serventias Públicas e Privadas do Brasil (CNS), endereço completo, endereço de correio eletrônico e telefones de contato)

Oficial(a) do Registro Civil da Serventia Extrajudicial